



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR

**TC 2418.989.18-2**

I – Analisam-se as contas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – FEUC, relativas ao exercício de 2018.

A Fiscalização desse egrégio Tribunal de Contas, por intermédio da Unidade Regional de Mogi Guaçu, aponta irregularidades sob a movimentação 15.26.

Notificada, a autarquia municipal solicitou dilação de prazo (evento 30.1), pedido deferido por Vossa Excelência (evento 33.1). Entretanto, não trouxe esclarecimentos.

Instada a se manifestar, a d. Assessoria Técnica opinou pela irregularidade da matéria nos seus aspectos econômico-financeiros (evento 55.1).

II – Examinada a instrução, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da d. ATJ, manifesta-se pela irregularidade dos demonstrativos.

Macula as contas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – FEUC, de início, a precária situação financeira da entidade, ante a apuração de novos déficits na execução orçamentária e no resultado do exercício, correspondentes a 294,75% e 14,19% da receita realizada, respectivamente (evento 15.26, fls. 06). Convém



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

destacar que o déficit orçamentário intensificou o já negativo resultado financeiro do exercício anterior (em 12,70% – alcançando o montante de R\$ 1.777.083,95), o que, conseqüentemente, afetou a capacidade do ente em adimplir suas obrigações de maior exigibilidade (índice de liquidez imediata de apenas 0,05) (evento 15.26, fls. 07/08).

A situação se agrava pelo fato de que, conforme aponta a instrução, o grave desacerto no âmbito fiscal persiste, ao menos, desde o exercício de 2010, dado hábil a revelar que o desequilíbrio existente não é conjuntural, mas crônico (evento 15.26, fls. 06).

Ademais, no que se refere à superestimativa de arrecadação (de 141,55%), que colaborou para o resultado deficitário (evento 15.26, fls. 06), importa ressaltar que, como bem destacou a d. ATJ, as falhas na metodologia de estimativa das receitas já haviam sido objeto de recomendação na decisão proferida pela eminente Auditora Silvia Monteiro, em 21/09/2017, que julgou irregulares as contas da FEUC relativas ao exercício de 2013 (evento 55.1, fls. 04/05), tratando-se, portanto, de impropriedade reincidente.

**III – Também prejudica as contas em análise o inadimplemento de parcelas devidas ao Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal, no montante de R\$ 47.212,12 (evento 15.26, fls. 15/16). Vale acentuar que a irregularidade já foi objeto de representações e expedientes (evento 55.1, fls. 06), tornando-se, inclusive, um dos motivos que levou à reprovação das contas da autarquia nos exercícios de 2015<sup>1</sup> e 2017<sup>2</sup>.**

<sup>1</sup> [...] *afigura-se inescusável a inadimplência das parcelas mensais devidas a título de contribuição patronal ao Serviço de Assistência à Saúde do Servidor Público Municipal, totalizando débito de R\$ 74.765,30.* (TC 5212.989.15, Auditor Valdenir Antônio Polizeli, publicado em 28/07/2017).

<sup>2</sup> *Assim, dentre as diversas anomalias verificadas, restaram sem justificativas irregularidades graves, que mesmo de forma individualizada, determinam a reprovação da gestão em exame, quais sejam:*  
[...] *inadimplência das parcelas mensais (parte patronal e dos servidores) do Serviço de Assistência Médica da Prefeitura; [...]* (TC 1932.939.17, Auditor Josué Romero, publicado em 14/05/2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

Não bastasse isso, o atraso no recolhimento de valores devidos ao RGPS e ao RPPS ocasionou a incidência de multas e juros no montante de R\$ 4.231,01 e R\$ 1.925,68, respectivamente (evento 15.26, fls. 13/14). Convém ressaltar que a realização de dispêndios com encargos moratórios, ainda que considerados de pequeno valor, é absolutamente injustificável, uma vez que esses gastos, além de violarem os princípios da economicidade e eficiência que devem reger a atuação da Administração Pública, constituem despesas impróprias provenientes da desídia no pagamento tempestivo de compromissos a que sabidamente a autarquia estava obrigada.

**IV** – Acrescentem-se, em desfavor da valoração dos presentes demonstrativos, a realização de renúncia de receitas sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como as sucessivas prorrogações do Programa de Recuperação de Crédito e Remissão de Encargos (RECREC/FEUC), implantado em benefício de devedores da instituição de ensino (evento 15.26, fls. 09/10).

No caso em apreço, verifica-se que a contínua utilização de programa de parcelamento especial pode ter colaborado para a redução de 24% nas receitas de serviços (matrículas e mensalidades), bem como para o expressivo incremento nas receitas de dívida ativa (247%), uma vez que, como bem ressalta a Fiscalização, *“o uso recorrente de programas do tipo REFIS cria um problema conhecido na literatura econômica como risco moral – um incentivo à inadimplência, gerado pela perspectiva de que, mais cedo ou mais tarde, a dívida dos maus pagadores será parcelada e suas multas e juros serão perdoados ou muito diminuídos”* (evento 15.26, fls. 10).

**V** – Em relação à recorrente realização de despesas sem cobertura contratual, vale acentuar que a prática caracterizou, *in casu*, fuga ao dever de licitar (CF, 37, XXI), fazendo-se viger por prazo indeterminado contrato firmado em janeiro de 2011 (evento 15.26, fls. 16). No mais, registre-se que a mencionada irregularidade continuou a ocorrer no período seguinte ao ora analisado, constituindo, inclusive, um dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª Procuradoria**

fundamentos para a rejeição dos demonstrativos da FEUC de 2019, conforme excerto abaixo colacionado:

*No que tange à realização de despesas no valor de R\$ 28.757,53 sem cobertura contratual, bem como qualquer formalização de licitação e/ou dispensa/inexigibilidade, a defesa alegou que a falha foi regularizada por meio da finalização do Pregão nº 01/2020.*

*Entretanto, entendo que a posterior regularização da falha não descaracteriza a gravidade do apontamento, visto que a assunção de obrigação sem cobertura contratual é prática expressamente vedada pelo artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, in verbis: “é nulo e de nenhum efeito contrato verbal com a Administração (...)”, já tendo sido inclusive um dos fundamentos para o julgamento de irregularidade das contas da Autarquia em 2017 (TC-1932.989.17) (TC 2789.989.19, Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicado em 13/05/2021).*

**VI –** Por fim, também corrobora o juízo de irregularidade a desídia da Origem na apresentação de documentos à época da requisição pela equipe fiscalizadora (eventos 15.19 e 15.26, fls. 05, 16 e 22). Impende observar que tal desacerto já foi objeto de recomendação na análise das contas de 2014 e prejudica sobremaneira a consecução dos trabalhos do órgão de controle externo.

**VII –** Nos termos do exposto, posiciona-se o MPC pela irregularidade das contas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo – FEUC, relativas ao exercício de 2018.

MPC, em 1º de julho de 2021.

**JOSÉ MENDES NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

/53